

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Manato)

Acresce dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

II -

III -

§ 1º *Dentre as terras públicas, deverá ser dada prioridade, para a implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais, àquelas localizadas na faixa de fronteira, visando a promoção da integração nacional, o desenvolvimento regional e a defesa da soberania.*

§ 2º *A ocupação das terras públicas localizadas na faixa de fronteira deverá levar em conta o estímulo ao desenvolvimento em bases sustentáveis, promovendo a inclusão social e o respeito ao meio ambiente, e a correspondente dotação da infra-estrutura necessária.*

§ 3º *Para a realização do previsto nos parágrafos anteriores, deverá haver uma articulação entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, o Instituto Nacional de*



6B5F764328

Colonização e Reforma Agrária – INCRA e outros órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas ao planejamento estratégico de apoio às atividades econômicas e à infra-estrutura urbana e social na região.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres do País, designada de faixa de fronteira, corresponde a um território de aproximadamente 2,3 milhões de Km², abrangendo 588 municípios em 11 estados e uma população estimada em 10 milhões de habitantes, fazendo fronteira com 10 países da América do Sul.

As áreas situadas nessa faixa, em especial aquelas localizadas na Região Amazônica e na região do Pantanal, de ocupação mais recente, apresentam alta dispersão da população, extrema carência de infra-estrutura e baixo dinamismo econômico, apesar das potencialidades locais. Do ponto de vista fundiário, as terras na faixa de fronteira, principalmente na fronteira norte e noroeste do País, são um verdadeiro imbróglio, sujeitas à grilagem e à exploração predatória. Ademais, observa-se nelas a presença de intensas atividades ilícitas, como o narcotráfico, contrabando e ações de guerrilhas, penalizando a população da região.

Por outro lado, sabe-se da existência, na região, de um contingente de trabalhadores sem terra, muitas vezes ocupando irregularmente territórios de países vizinhos e amigos, à espera de ações públicas que os tirem dessa situação de exclusão social.

Nessa perspectiva, o presente Projeto de Lei visa ao estabelecimento de prioridades para a ocupação de terras públicas, principalmente aquelas devolutas e com potencial agropecuário e/ou extrativista,



localizadas na faixa de fronteira, de forma a promover o desenvolvimento sustentável dessa região, por meio de sua estruturação fundiária, social e econômica, com ênfase na inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Para tanto, fazem-se prementes políticas públicas articuladas que contemplem ações de planejamento estratégico de apoio às atividades econômicas e à infra-estrutura necessária, com o engajamento dos órgãos públicos e entidades privadas que tenham interface com as ações a serem desenvolvidas. Nesse sentido, especial papel cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Ministério da Integração Nacional. Anote-se, por oportuno, que este Ministério possui, já, um Programa de desenvolvimento da faixa de fronteira.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Manato

